

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. ZÉ SILVA)

Cria o Selo de Inclusão Tecnológica no Campo e dá incentivo tributário a pessoas jurídicas que doem recursos para a contratação de serviços de assistência técnica e extensão rural para agricultores familiares situados abaixo da linha de pobreza.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Selo de Inclusão Tecnológica no Campo e dá incentivo tributário a pessoas jurídicas que doem recursos para a contratação de serviços de assistência técnica e extensão rural – ATER para agricultores familiares situados abaixo da linha de pobreza.

§ 1º Os agricultores familiares de que trata esta Lei são os beneficiários da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

§ 2º A situação de pobreza de que trata o **caput** deste artigo será aferida conforme critérios estabelecidos pelo Poder Executivo federal.

§ 3º Os serviços de ATER de que trata esta Lei deverão estar em conformidade com a Política Nacional de Assistência Técnica e Assistência Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária – PNATER, instituída pela Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010.

Art. 2º Fica criado o Selo de Inclusão Tecnológica no Campo, a ser concedido a pessoas jurídicas que patrocinem ou doem recursos para a contratação de serviços de ATER para agricultores familiares situados abaixo da linha de pobreza.

Parágrafo único. O regulamento disporá sobre:

I - os critérios para a concessão do Selo de Inclusão Tecnológica no Campo;

II - a validade, forma de utilização e reprodução do Selo de Inclusão Tecnológica no Campo;

III - as hipóteses de cancelamento da autorização de uso do Selo de Inclusão Tecnológica no Campo por inobservância das condições relativas à sua concessão; e

IV - demais requisitos para sua operacionalização.

Art. 3º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir, do imposto devido, em cada período de apuração, o montante das despesas realizadas com doações para a contratação, por meio da Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural - ANATER, de serviços de Assistência Técnica e Extensão Rural - ATER para agricultores familiares, que estejam abaixo da linha da pobreza.

§ 1º As deduções previstas neste artigo não poderão exceder a 5% (cinco por cento) do imposto devido.

§ 2º As deduções tratadas neste artigo não excluem ou reduzem outros benefícios, abatimentos e deduções vigentes, não se sujeitam aos limites neles previstos, nem integram o somatório para determinação dos limites neles previstos.

Art. 4º As infrações aos dispositivos desta Lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o contribuinte ao pagamento do valor do imposto devido em relação a cada período de apuração, além das penalidades e demais acréscimos legais.

Art. 5º Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de objeto, será aplicada, ao contribuinte, a multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente.

Art. 6º O direito à dedução prevista nesta Lei será reconhecido pela Delegacia da Receita Federal a que estiver jurisdicionado o contribuinte.

Parágrafo único. A concessão ou reconhecimento de qualquer dedução com base nesta Lei fica condicionado à comprovação pelo contribuinte da quitação de tributos e contribuições federais.

Art. 7º O Poder Executivo federal regulamentará a forma de depósito e de movimentação dos recursos financeiros relativos às doações, bem assim para a prestação de contas.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo instituir o Selo de Inclusão Tecnológica no Campo, a ser concedido às empresas que efetuarem doações para a contratação, por meio da Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural - ANATER, de serviços de Assistência Técnica e Extensão Rural - ATER para agricultores familiares, abaixo da linha da pobreza, e para conceder incentivo fiscal do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ).

Nesse sentido, a proposição concede às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real a possibilidade de dedução, do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), em cada período de apuração, das despesas efetivamente realizadas com a doação para a contratação, por meio da Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural - ANATER, dos serviços de Assistência Técnica e Extensão Rural - ATER e de Fomento para agricultores familiares, que estejam abaixo da linha da pobreza.

A assistência técnica e extensão rural é um dos pilares da política agrícola, conforme prevê o inciso IV do art. 187 da Constituição Federal, pois é inegável a importância dos serviços de ATER para a promoção do desenvolvimento econômico e social das famílias do campo e para a segurança alimentar da nossa população.

Apesar da pujança do agronegócio nacional e de sua importância na formação do PIB, no equilíbrio da balança comercial e no emprego, ainda subsistem no Brasil milhões de famílias no campo em situação de extrema pobreza, que sofrem até mesmo graves carências nutricionais, apesar de terem a terra para produzir.

Para que essa parcela tão necessitada de apoio da nossa população possa prosperar, alcançando condições dignas de vida no campo, é fundamental a prestação regular de serviços de ATER de qualidade.

Os investimentos em extensionismo rural podem ampliar a capacidade produtiva de um grande contingente de famílias hoje dependentes de auxílios governamentais para sobrevivência e, dessa forma, resultar em crescimento econômico, redução de dispêndios assistenciais e aumento da arrecadação tributária. De fato, estudos comprovam que o valor da produção por unidade de área de agricultores familiares que recebem regularmente orientação técnica é quase quatro vezes maior do que o valor da produção de agricultores familiares que não recebem orientação.

A ATER leva a essas famílias a educação não formal; a assistência técnica; o acesso a políticas públicas; a disponibilidade de alimentos em quantidade e de qualidade, para consumo próprio e para comercialização; as boas práticas de produção; a organização produtiva; o acesso a mercados; a qualificação profissional; a conservação ambiental; a geração de empregos e renda, e muito mais. Tudo isso, possibilita a inclusão socioprodutiva e a autonomia dos cidadãos, a redução do êxodo rural e o desenvolvimento regional sustentável.

Contudo, apesar do reconhecimento da importância da prestação de serviços regulares de ATER, a participação de recursos do governo federal tem sido declinante ao longo das últimas décadas, não chegando anualmente a 10% do orçamento empregado pelos governos estaduais. Essa tendência é preocupante, pois cerca de dois milhões de famílias de agricultores permanecem excluídas da matriz produtiva, em situação de inaceitável pobreza.

Por isso, com a finalidade de aumentar a aplicação de recursos em serviços de ATER em todo o País, a proposição que apresentamos cria o Selo de Inclusão Tecnológica no Campo e a possibilidade de abatimento do imposto de renda para as empresas que doarem recursos para a contratação de serviços de assistência técnica e extensão rural pela Anater.

Por se tratar de proposta com objetivos meritórios, com grande alcance social, esperamos contar com o apoio de nossos dignos pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2021.



Deputado ZÉ SILVA

